



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

de Minas Gerais

Curvelo/MG, 10 de abril de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Seletivo Simplificado Edital n°. 09/2022

Inicialmente vale destacar que a Prefeitura de Curvelo realiza processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A necessidade de contratação temporária e excepcional decorre do fato de o Município de Curvelo ainda não ter finalizado o procedimento do Concurso 001/2023, cujo objeto é, justamente, a contratação dos novos servidores efetivos.

Neste sentido, o intuito do processo de seleção é angariar mão de obra especializada que atenda às necessidades do Município, de forma totalmente imparcial, dando igualdade de participação a todos os interessados, a fim de cumprir os princípios regedores da Atividade Administrativa.

A Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável é responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Curvelo e conseqüentemente pelo processo de admissão de todos os servidores, sendo de sua competência a fiscalização e solução de demandas relacionadas aos processos de seleção de pessoal.

O Processo Seletivo 09/2022, foi realizado entre março e maio de 2022, com o objetivo de selecionar Professores de Educação Básica para as escolas municipais de Curvelo, cujos critérios de admissão foram baseados na legislação municipal à época, qual seja, a Lei Complementar n°. 72/2010.

Considerando que a atual Administração possui desde o início do mandato forte compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população, teve como um dos objetivos a reforma das legislações referentes aos planos de cargos, salários e dos critérios de admissão de pessoal, sempre visando buscar no mercado mão de obra qualificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO de Minas Gerais

Neste sentido, em 2023, a Lei Complementar nº. 72/2010, que estabelece o plano de carreira e remuneração do magistério municipal, foi alcançada pela reforma administrativa, alterando, dentre diversas questões, os requisitos para a habilitação no cargo de Professor de Educação Básica.

Em síntese, a alteração legislativa estabeleceu como requisito básico de habilitação a formação em curso superior compatível com o cargo. Em outras palavras, foi revogada a possibilidade de que o cargo de Professor da Educação Básica seja ocupado por profissional que detenha o diploma de curso superior em alguma outra licenciatura, que não a Pedagogia, situação que era possível quando da realização do Processo Seletivo Edital 09/2022.

Ressalta-se que a alteração legislativa objetivou portanto adequar a norma municipal ao que dispõe a Resolução nº 488/2022 do Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - São habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em instituições educacionais de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior;

II - Licenciatura em Pedagogia de curta duração, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

Considerando, pois, as recentes alterações promovidas na Lei Complementar nº. 72/2010, bem como considerando a impossibilidade de admissão de professores com qualificação inferior ou diferente ao estabelecido em lei, posto que estes não atenderiam aos critérios mínimos de habilitação, foi verificada a inviabilidade de convocação dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Edital 09/2022.

É importante destacar que em relação aos Atos Administrativos, dentre outras hipóteses, a Doutrina estabelece como formas de extinção do Ato Administrativo a Revogação e a Anulação.

Em relação à Revogação, a doutrina ensina que esta modalidade de extinção será cabível quando a extinção do ato se der por motivos de conveniência e oportunidade. Nestes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO

de Minas Gerais

casos, o ato a ser revogado não possui nenhum vício, apenas não é mais conveniente à Administração sua manutenção.

Sobre o tema, leciona Matheus Carvalho¹:

A revogação é ato discricionário e refere-se ao mérito administrativo. Como o ato é legal e todos os efeitos já produzidos o foram licitamente, a revogação não retroage, impedindo somente a produção de efeitos futuros do ato (ex nunc), sendo mantidos os efeitos já produzidos.

O ato é válido e será revogado, a partir de então, por não existir mais interesse na sua continuidade. Consoante já exaustivamente discutido, o Judiciário não tem competência para examinar o mérito do ato administrativo, sendo possível a realização da revogação, portanto, somente por ato da Administração Pública que pode atuar de ofício ou mediante provocação.

Logo, a revogação do ato administrativo produz efeitos ex nunc, e somente a Administração Pública pode revogar os atos por ela praticados, no exercício da autotutela.

Dessa forma, a revogação poderá ser efetivada pela própria autoridade que praticou o ato ou por qualquer outra autoridade pública que tenha competência para analisar este ato em sede de recurso. O art. 64, da lei 9.784/99 define que "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência".

Em complemento, o citado autor² ainda esclarece os casos em que não será possível a realização da revogação do ato administrativo:

Além disso, a doutrina estabelece a impossibilidade de revogação de determinadas espécies de atos administrativos, embora não haja um consenso absoluto entre os estudiosos. Neste sentido, não se admite a revogação de:

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 4. ed. rev. ampl. e JusPODIVM, 2017.

atual. - Salvador:

² CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 4. ed. rev. ampl. e JusPODIVM, 2017.

atual. - Salvador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO de Minas Gerais

- a) Atos consumados, uma vez que estes atos já produziram todos os efeitos, não havendo efeitos futuros a serem impedidos. Neste diapasão, não é possível revogar o ato de concessão de férias de um servidor, após o gozo do respectivo período.
- b) Atos irrevogáveis, assim declarados por meio da lei específica que regulamenta e prevê sua edição.
- e) Atos que geram direitos adquiridos, em decorrência da irretroatividade do ato administrativo revogador.
- d) Atos vinculados, haja vista estes atos não admitirem análise de oportunidade e conveniência. A ressalva fica feita em relação aos atos de licença para construir que, no entendimento da doutrina majoritária e da jurisprudência, admite revogação em razão de interesse público superveniente, devidamente justificado, desde que indenizado o particular prejudicado pelo ato de revogação.
- e) Atos enunciativos, uma vez que atestam situações de fato ou emitem mera opinião da Administração Pública, não ensejando a produção direta de efeitos a particulares.
- f) Atos de controle, haja vista não serem atos praticados no exercício da função administrativa propriamente dita, não se configurando atos constitutivos de direitos ou obrigações, somente incidindo na vigência dos outros atos.
- g) Os atos complexos, uma vez que, para sua edição dependem da soma de mais de uma vontade administrativa. Neste sentido, não é possível que a vontade de um único agente retire este ato do mundo jurídico.

Prosseguindo, em relação à Anulação, diferentemente da Revogação, a extinção se dará em razão da existência de vícios constantes do ato praticado, notadamente vícios de legalidade.

Sobre o tema, Matheus Carvalho³ ensina que:

³ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 4. ed. rev. ampl. e
JusPODIVM, 2017.

atual. - Salvador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO de Minas Gerais

Nesse sentido, a anulação é retirada do ato administrativo por motivo de ilegalidade, ou seja, o ato é extinto por conter vício, em virtude de sua expedição em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Em complemento, o mesmo autor⁴ leciona que:

Antes de verificar-se a anulação, propriamente dita, deve-se ter em mente que os atos expedidos em desconformidade com a lei podem ser divididos em quatro espécies, a saber: atos inexistentes, nulos, anuláveis e irregulares

Atos inexistentes são aqueles que estão fora do ordenamento jurídico, em virtude da violação de princípios básicos que norteiam a atuação das pessoas dentro de determinada sociedade. Desta forma, é inexistente a ordem da autoridade pública para que seja torturado um preso, em busca de confissão, assim como não pode ser considerado existente o ato de autorização para exploração de trabalho escravo. Estes atos não podem, em nenhuma hipótese, ser convalidados e não serão ressalvados nenhum de seus efeitos já produzidos, ainda em relação a destinatários de boa fé, porque isso atentaria contra os dogmas do direito pátrio.

Atos nulos são aqueles declarados em lei como tais. Com efeito, a nulidade decorre do desrespeito à lei em algum de seus requisitos, ensejando a impossibilidade de convalidação, por não admitirem conserto.

Nestes casos, diferente do que ocorre com os atos inexistentes, não obstante a anulação do ato praticado, poderão ser garantidos alguns efeitos pretéritos produzidos em relação a terceiros de boa fé, para se evitar a ocorrência de prejuízos injustos ou enriquecimento ilícito ao poder público. A retirada produz efeitos ex tunc, ou seja, retroativos, ensejando a retirada do ato desde a sua origem, a despeito das garantias dos beneficiados pela conduta estatal viciada.

Atos anuláveis são aqueles que possuem vícios que admitem conserto, não obstante tenham sido praticados em desacordo com a legislação aplicável. Em tais casos, por se tratar a ilegalidade presente no ato de vício sanável, ele pode ser convalidado, passando a produzir efeitos regularmente.

⁴ CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO de Minas Gerais

Atos irregulares sofrem vício material irrelevante, mediante o desrespeito de normas internas de padronização, não ensejando a nulidade do ato, mas tão somente a responsabilização do agente público que o praticou. Este vício não atinge a esfera jurídica dos destinatários do ato.

Em razão da contrariedade do ato com o ordenamento jurídico, a anulação operará efeitos *ex tunc*, ou seja, a anulação do ato retroage à sua origem, extinguindo - como regra - todos os seus efeitos produzidos.

Prosseguindo, esta possibilidade de realização da revogação ou da anulação do ato administrativo, inclusive de ofício, decorre do chamado Princípio (ou Poder) da Autotutela Administrativa, estampado tanto na Lei Federal nº 9.784/99, quanto na Súmula 473, do STF:

Lei Federal nº 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Previsão semelhante consta da Legislação Municipal, conforme dispõe a Lei 3.298/19:

Art. 49. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desta feita, considerando tudo o que foi exposto até o momento, fica evidente a falta de conveniência e oportunidade, ou seja, a falta do interesse público na manutenção do Ato Administrativo consubstanciado na publicação e utilização do Edital 009/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELO de Minas Gerais

Por fim, destacamos que nos termos do próprio Edital do Processo Seletivo 009/2022, inexistente direito adquirido aos candidatos constantes das listas de habilitados, conforme cláusula 9.4:

9.4 A aprovação no Processo Seletivo assegurará apenas a expectativa do direito de contratação na vaga pleiteada, ficando a concretização desse ato condicionada à observância da conveniência e oportunidade do Município em fazê-lo, das disposições legais pertinentes, da rigorosa classificação e do prazo de validade do Processo.

Isso posto, decide-se pela REVOGAÇÃO do Processo Seletivo Edital 09/2022, ficando, desde já, possível a abertura de novo processo de seleção de acordo com os novos critérios de habilitação da Lei Complementar nº. 72/2010, caso haja interesse público justificado na realização de contratações para atender as necessidades temporárias do Município de Curvelo.

Luiz Paulo Glória Guimarães
Prefeito do Município

Vitor Augusto Assis Barcelos
Secretário Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável